

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR ANDRÉ LUIS DE PAULA MARQUES DIRETOR -
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PRÓ - GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA
HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP.**

Ref.: IMPUGNAÇÃO ATO CONVOCATORIO Nº 16/2018

“Contratação de empresa para a prestação de serviços administrativos e técnicos de engenharia consultiva de gerenciamento e fiscalização de obras para implantação de sistemas de esgotamento sanitário na bacia do rio Paraíba do Sul”.

APLICAR ENGENHARIA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número: 23.943.712/0001-40, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, nº 1033, Sala 804, Bairro Vila da Serra, CEP: 34.006-065 - Nova Lima/MG, vem, sempre respeitosamente, à presença desta Douta Comissão, apresentar IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO Nº 16/2018, especificamente ao item 23.1, o que faz embasado nos seguintes argumentos:

PREAMBULARMENTE, vale ressaltar, que a presente Impugnação é apresentada com **NOTA DA URGÊNCIA**, e pedido de tomada de providência, preventiva e corretiva, com a finalidade de AFASTAR a exigência constante no item 23.1 do Ato Convocatório Nº 16/2018, pela exigência de Atestado de Capacidade Técnica com **Firma Reconhecida** por não haver embasamento legal para tal exigência.

Através do Ato Convocatório nº 16/2018, Associação Pró - Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP, publicou o “Edital” para COLETA DE PREÇOS (menor preço global) visando a contratação de empresa para a prestação de serviços administrativos e técnicos de engenharia consultiva de gerenciamento e fiscalização de obras para implantação de sistemas de esgotamento sanitário na bacia do rio Paraíba do Sul.

No item correspondente à qualificação técnica da empresa a ser contratada, constatou a seguinte exigência:

“23. Qualificação Técnica:

23.1. Comprovação, através de atestados emitido por pessoa Jurídica de Direito Público, ou Privado **com firma reconhecida**, e respectiva Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT junto ao CREA em nome do Coordenador de Projeto:

(...)” (Grifo nosso)

Tal exigência é objeto de impugnação, haja vista que diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível que os licitantes apresentem atestado emitido por pessoa Jurídica de Direito Público, ou Privado **com firma reconhecida**. Ademais a exigência de apresentação de atestado com a CAT junto ao CREA, pressupõe que as informações constantes no atestado sejam verdadeiras e o emitente assume a responsabilidade pela veracidade das informações constantes no documentos junto ao CREA.

A Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 30 indica que a comprovação da Qualificação Técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) (Grifo nosso)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.
(...) (Grifo nosso)

Destarte a lei de licitações não faz referência em seus artigos da exigência de **reconhecimento de firma** nos atestados para comprovação da referida qualificação técnica.

Já em seu Art. 30, parágrafo 5º referida lei veda a exigência de comprovações não previstas na lei e que inibam a participação na licitação:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (...) (Grifo nosso)

O item 23 – Qualificação Técnica, mais especificamente o item “23.1”, exige que além do atestado de capacidade seja apresentada a Certidão de Acervo Técnico – CAT, junto ao CREA, neste sentido a Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que

dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, na Seção II - Seção II - Do Registro de Atestado, define:

(...)

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. (Grifo nosso)

(...)

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. (Grifo nosso)

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. (Grifo nosso)

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. (Grifo nosso)

Art. 64. (...)

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente. (Grifo nosso)

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea. (Grifo nosso)

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. (Grifo nosso)

Com todo respeito, entende a Recorrente que há um exagero na exigência do reconhecimento de firma nos atestados, conforme Art. 64, parágrafo 1º da Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, reafirma que a veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente e que compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pede-se que sejam realizados os trâmites necessários para retificação do edital e retirar a exigência do reconhecimento de firma do atestado de capacidade técnica.

Termos em que,

Pede deferimento.

Nova Lima, 02 de julho de 2018.



Allyne Passos Garcia Ribeiro Santos
APLICAR ENGENHARIA EIRELI - ME